



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.732449/2013-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNISERV - UNIÃO SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS.

O fato de o plano de assistência médica ter sido contratado diretamente pelo sindicato dos empregados, em virtude de acordo coletivo de trabalho, mas custeado pela empresa, não altera a natureza jurídica da verba paga, que continua sendo pagamento de assistência médica dos empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento pela não extensão do plano de assistência médica a todos os empregados da recorrente. Votou pelas conclusões a Conselheira Andrea Brose Adolfo.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente), Fábio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício).

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto pela UNISERV – União Serviços de Vigilância Ltda. contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (DRJ/Recife), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

A fiscalização lavrou autos de infração com o intuito de exigir da ora Recorrente o recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiro, além de multas e de juros de mora, incidente sobre:

- remunerações de empregados apuradas em folha não declaradas em GFIP;
- plano de saúde odontológico, não oferecido a todos os empregados, conforme os seguintes trechos do relatório fiscal (fls. 51):

Não importa a forma de contratação dos benefícios ou mesmo se eles são fruto de obrigação convencional, contratual, ou liberalidade do empregador. A empresa não apresentou os contratos correspondentes aos planos, mas não resta qualquer dúvida de que ela é a responsável pela liquidação dos serviços contratados, conforme se verifica nas notas fiscais emitidas em seu nome e devidamente escrituradas nas contas de obrigação da sua contabilidade. O que a empresa deve comprovar é se os benefícios se enquadram no disposto no art. 28, parágrafo 9o., inciso “q” da Lei 8.212 de 24/07/1991: (...)

A empresa não comprovou que a cobertura dos benefícios ofertados abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não atendendo portanto a legislação acima. Dessa forma os valores correspondentes aos benefícios devem compor o salário de contribuição dos segurados da empresa para fins de incidência da contribuição previdenciária.

- diversos serviços prestados por contribuintes individuais apurados na contabilidade;
- remunerações de administradores, a título de “pro labore”, apurada nas folhas de pagamento.

A ciência da autuação ocorreu em 18/12/2013.

As multas por descumprimento de obrigações acessórias foram parceladas.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação apenas quanto à exigência envolvendo o plano de saúde, deixando de contestar as demais. A DRJ/Recife julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA.

O salário de contribuição, tanto para o segurado empregado quanto para o segurado contribuinte individual, corresponde, na forma da lei, à remuneração total por eles auferida junto à empresa. Em consequência, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário de contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.

ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTOLÓGICA A EMPREGADOS. EXCLUSÃO. REQUISITO.

A exclusão do valor do plano de saúde pago pelo empregador/tomador do conceito de salário de contribuição, apenas se admite diante da comprovação de que o referido benefício se encontra disponível para a totalidade de seus segurados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de manifestação específica do sujeito passivo.

Ainda irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, arguindo:

- (a) o pagamento de assistência médica exclusivamente para vigilantes decorre da situação atípica fixada pelas entidades representativas de patrões e empregados do setor, tendo agido a atuada como mera mantenedora dos benefícios contratados pelo sindicato laboral;

- (b) de acordo com a convecção coletiva de trabalho assinada, o plano de saúde era contratado diretamente pelas entidades sindicais, cabendo à empresa exclusivamente o custeio;
- (c) o benefício concedido não tem natureza salarial, nem se integra ao contrato de trabalho para quaisquer efeitos legais;
- (d) reitera pedido de produção de provas, em especial as provas pericial, documental e testemunhal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 19/03/2015 e o recurso voluntário foi interposto em 15/04/2015. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Diligência para Produção de Provas

Quanto ao pedido de realização de diligência para apuração de fatos, não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal de 1988, consagra o respeito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Isso não significa, entretanto, que toda e qualquer diligência requerida pela parte deva ser automaticamente deferida pelo julgador. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de realização de diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, devendo ser exercida quando houver dúvida acerca dos aspectos fáticos constantes nos autos, sem violação de qualquer direito constitucionalmente assegurado. Na espécie, não há qualquer questão fática a ser dirimida por diligência.

Rejeito, portanto, tal pedido.

Assistência Médica

A exigência fiscal assenta-se na ausência de oferecimento do plano de assistência médica a todos os empregados da Recorrente, exigida pelo art. 28, §9º, alínea “q” da Lei nº 8.212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

As autoridades fiscais lastrearam o lançamento no fato de a folha de salários da Recorrente constar descontos relativo ao benefício de assistência médica apenas para parte dos empregados.

O art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91 elenca verbas que não integram a base de cálculo e, em algumas situações, impõe condições para a fruição da desoneração (por exemplo, a extensão do benefício a todos os empregados). Considero que tal dispositivo não encerra uma norma de isenção, mas sim uma norma declaratória de não-incidência tributária, tal como revela a exposição de motivo de uma das leis que o alterou¹.

Tais verbas não podem ser consideradas “a priori” como salário indireto, porque sua concessão não tem por finalidade remunerar o trabalho, mas proporcionar o sustento e a vitalidade do indivíduo para o desempenho do labor, aumentando sua produtividade e eficiência. Assim, a concessão de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica podem ser considerados como benefícios instituídos diretamente em favor do empregador (e apenas indiretamente em favor do empregado).

As condições existentes em algumas alíneas do §9º (por exemplo, a extensão do benefício a todos os empregados) não prejudicam tal conclusão e podem ser vistas como normas específicas antievasão, impostas pelo legislador com o objetivo de evitar que verbas tributáveis sejam pagas travestidas de verbas não tributáveis.

Ou seja, a condição imposta na parte final da alínea “q” deve ser analisada pelo seu viés finalístico de evitar que a concessão do benefício com assistência médica possa figurar pagamento de salário indireto em favor de determinado empregado ou grupo de empregados.

O caso concreto apresenta uma situação peculiar: a concessão de assistência médica aos empregados da Recorrente foi pactuada no âmbito da convenção coletiva de trabalho, assinada entre os sindicatos patronal e dos empregados (fls. 698, cláusula 52).

O plano de assistência médica foi contratado pelo sindicato dos empregados, mas era custeado pela Recorrente, conforme atestam as cópias do respectivo contrato celebrado com Promed Assistência Médica Ltda. (fls. 702).

Tal configuração contratual poderia servir para reforçar a *universalidade* do benefício entre os empregados da Recorrente, já que pactuado diretamente pela entidade sindical em favor dos empregados.

No entanto, o fato de a Recorrente realizar pagamentos ao sindicato, e não à empresa de assistência médica, não altera a natureza jurídica da verba paga, que continua sendo pagamento de assistência médica dos empregados. Se isso possível, estaria legitimada a fraude

¹ “19. A alteração do art. 28 da Lei nº 8.212 de 1991, faz-se necessária para melhor caracterizar o salário-de-contribuição, identificando, detalhadamente, as parcelas que o integram e as que não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, possibilitando maior segurança ao contribuinte nessa obrigação que ora se lhe pretende imputar, além de reunir num só ato legal diversas disposições esparsas em várias leis. Por outro lado, é antecipada, no âmbito da Previdência Social, a alteração do conceito de remuneração, para fins de incidência de contribuição previdenciária, visando à unificação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que, em breve, dar-se-á na área trabalhista” (exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada no Diário do Congresso Nacional de 02/12/1997, p. 17834).

à lei, a burla ao requisito que obriga a empresa a estender o benefício a todos os seus empregados.

Adicionalmente – e mais importante – percebo que o benefício de assistência médica não era oferecido a todos os empregados da Recorrente, consoante esclarecimento contido no recurso voluntário (fls. 886):

A análise do rol de funcionários constantes do ANEXO 03 traz algumas informações importantes a serem cotejadas, senão vejamos: (...)

- a relação do anexo 03 não exclui do cômputo dos valores relativos a funcionários que trabalhavam em cidades que, à época, não eram cobertas pelo plano de saúde contratado pelo Sindicato junto à Promed e, por esta razão, não integravam o rol de custeio (V.g. Juiz de Fora, Riachinho, Brasilândia de Minas, Santo Antônio do Monte, Pains, Iraí de Minas, Estrela do Sul, Morada Nova de Minas, Pompéu, Buritis, Vazante, Lagamar, Bonfinópolis de Minas, Araújos etc.)

Tal situação atesta que o benefício de assistência médica não era oferecido a todos os empregados da Recorrente, mas apenas àqueles vinculados ao sindicato.

Por essa razão, a exigência fiscal deve ser mantida.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator